



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVII – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2022.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SOLICITANTE	JEFFERSON ALMIR RAMOS DA SILVA
ASSUNTO	LICENÇA PRÊMIO
PROCESSO Nº	0028/2022

DESPACHO

Considerando que, no momento, contamos com apenas 02 (dois) eletricitas no quadro de servidores efetivos, para atender as demandas de todo o Município (Cidade de Caldas Brandão e Distrito do Cajá), informo a impossibilidade de afastar o servidor requerente pelo período de 03 (três) meses.

Contudo, ressalvo, que poderá ser posteriormente programado, período adequado para a concessão do pleito formulado.

Caldas Brandão-PB, 21 de julho de 2022.


LAUDICEIA MARINHO DE SOUZA
Secretária de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARCELER JURÍDICO Nº	028/2022
SOLICITANTE	JEFFERSON ALMIR RAMOS DA SILVA
ASSUNTO	LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria com pedido de parecer, processo DRH nº 0028/2022, instruído com requerimento formalizado pelo servidor público municipal, JEFFERSON ALMIR RAMOS DA SILVA, MAT. 905415, cargo ELETRICISTA.

Trata-se de requerimento formulado em 07/07/2022 ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando a concessão de Licença Premio por Assiduidade.

Objetiva o requerente o usufruto de licença prêmio, afirmando que já contaria com prazo superior a 05 (cinco) anos de serviços prestados, com assiduidade e presteza, pelo período exigido por lei, adquirindo, assim, o direito ao gozo de dois períodos de licença especial, nos termos do artigo 74 da Lei nº 283/93.

Desta maneira, foram então enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uma breve introdução, destaca-se que a Lei Municipal 283/93, estabeleceu o instituto da licença prêmio, prevendo condicionantes.

In casu, percebe-se que a recorrente completou o lapso temporal de serviços prestados ao Município, no regime estatutário, exigido para a obtenção da licença prêmio, todavia, o deferimento de seu gozo submete-se ao poder discricionário da Administração Pública, é sabido sobre a supremacia do interesse público sobre o particular.

Nessa toada é o entendimento deste egregio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE USUFRUTO DA LICENÇA PRÊMIO. INDEFERIMENTO REGULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A licença-prêmio prevista no artigo 136 da Lei Municipal nº 07/1990 de Damiãoópolis, é um direito do servidor que implementa as condições indicadas pela mencionada norma. No entanto, a época da fruição de tal licença insere-se na conveniência e oportunidade da Administração Pública. Com isso, não cabe o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mormente quando a Administração Pública indeferiu o pedido de licença-prêmio sob o fundamento de que não há outro servidor para substituir a requerente, que ocupa o cargo de agente comunitário de saúde. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 0075258-53.2015.8.09.0005, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019, DJe de 13/06/2019)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE USUFRUTO DA LICENÇA PRÊMIO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. É admissível que a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, examine a conveniência e oportunidade de se conferir ao servidor o direito a fruição de licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na primazia do interesse público, não caracteriza qualquer ilegalidade. ORDEM DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5523740-86.2018.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Seção Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019)."

Sendo assim, é ato discricionário da administração, a estipulação da data para fruição de licença especial. Ato vinculado é o referente ao direito à licença pelo servidor, mas não pode este escolher a data em que irá usufruí-la. Isso está ligado à conveniência e oportunidade da administração e, pelo que se constata dos autos, o motivo preciso para tal disciplinamento reside na nota firmada pelo chefe imediato do requerente, onde aponta a razão por não ser viável ao deferimento do pleito em comento. Assim, é justo e suficiente para o indeferimento do pedido do servidor.

Leccionando sobre ato administrativo discricionário, a insigne autora Maria Sílvia Zanella Di Pietro esclarece que:

... em algumas hipóteses, "o regramento não atinge todos os aspectos do ato administrativo; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não deflitem pelo legislador" (in Direito administrativo, 14. ed., São Paulo Atlas, 2002, pág. 204).

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante tão esclarecedor ensinamento, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o ato administrativo em apreço revela-se como típico ato discricionário e, como tal, subsume-se aos critérios da oportunidade e conveniência, como já alhures ressaltado.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, em face da solicitação feita pelo Departamento de Recursos Humanos, e, considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação e jurisprudência acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência, eficiência, RECOMENDAMOS:

1) O INDEFERIMENTO, do pleito, nos termos requerido e pelas razões e argumentações acima expandidas;

2) Seja em tempo oportuno e atendida as conveniências e possibilidades da administração pública, deferida a concessão de licenças-prêmio, ao postulante em data a ser aprazada pela chefia imediata do mesmo, com a anuência do DRH/Sec. Administração PMCB.

Por fim, informamos que o presente parecer é vinculativo para situações análogas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se o presente de volta ao Departamento de Recursos Humanos para que se dê o prosseguimento do feito.

Caldas Brandão, 16 de agosto de 2022.


JOACILDO CUEDES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Assine no processo nº 00038 e publique-se.

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB

End. Rua José Alípio de Santana, 371 centro fone (083) 3224 – 1081

CEP: 58350.000 - CNPJ nº 08.809.0071/0001 - 41